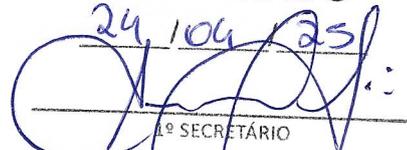


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

24/104/25

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI 27/2025

Altera a redação do art. 6º da LEI Nº 2.473/2024.

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 6º da lei 2473/2024, que fixou subsídio os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Em licença por motivo de saúde o Prefeito fará jus a remuneração, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, quando detiver atividade permanente na Administração, fará jus a licença por motivo de saúde remunerado, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.”

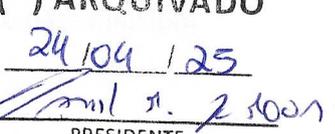
Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

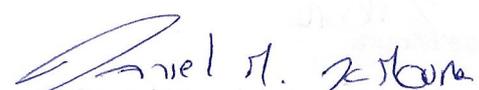
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

Autor do Projeto: Mesa Diretora

24/104/25

PRESIDENTE

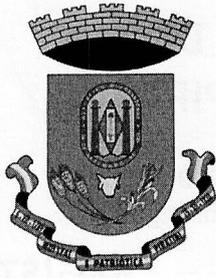

Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal


Altino Alexis Reyes de Matos
Vice-Presidente


Daniel Vargas de Farias
1º Secretário


Jeferson Porto de Almeida
2º Secretário

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

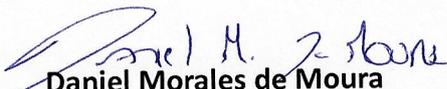
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender ao alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Comunicado nº 6356149, direcionado ao Controle Interno do Município, acerca da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.475/2024, que fixa os subsídios dos vereadores.

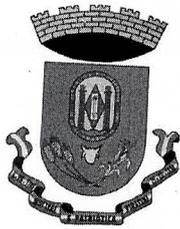
O referido dispositivo prevê que os vereadores farão jus à remuneração durante o período de licença-saúde, sem, contudo, explicitar a forma como essa remuneração se dará, o que pode levar a uma interpretação equivocada de que o pagamento seria realizado diretamente pelo Poder Público.

Ocorre que, nos termos da Constituição Federal, agentes políticos vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fazendo jus ao auxílio-doença pago pelo INSS, e não a uma remuneração custeada pelo erário municipal. Nesse sentido, a omissão quanto ao regime jurídico aplicável pode ensejar interpretações divergentes, contrariando o § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Embora, o alerta do TCE tenha se restringido à lei que trata dos subsídios dos vereadores, destaca-se **que há disposição similar na legislação municipal que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito**. Por essa razão, e para garantir a harmonia e a segurança jurídica do ordenamento local, propõe-se a adequação também dessa segunda norma, a fim de evitar eventuais apontamentos, responsabilizações futuras e judicialização da matéria.


Daniel Morales de Moura

Presidente do Legislativo



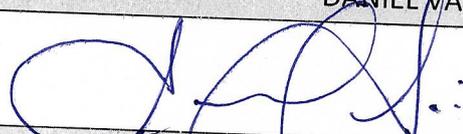
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 06 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

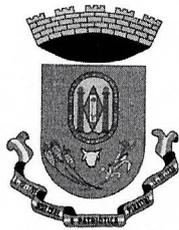
COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 27/2025**, de autoria da Mesa Diretora que:

Altera redação do artigo 6º da Lei nº 2.473/2024.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL MARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 24/04 / 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei: __/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Altera a redação do art.6º da Lei nº 2.473/2024.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº __/2025, de autoria do Poder Legislativo que pretende alterar o Artigo 6º da Lei nº 2.473/2024, considerando a orientação do TCE -RS em anexo, que afirma que a redação da forma como se dá está inconstitucional, gerando insegurança jurídica e possível apontamento por parte do órgão.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

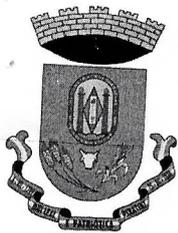
2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Vejamos,

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Vejamos,

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

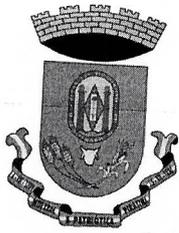
Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da norma, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

4. Conclusão

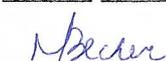
Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 10 de abril de 2024.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

RECEBIDO

15/04/2025



DIRETOR